

NO EXPEDIENTE DO DIA
18 04 2006
07 01 2006



ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/06

Mensagem nº 060

João Pessoa, 29 de dezembro de 2005

A Divisão de Assistência ao Plenário
EM 16 / 01 / 2006

Neuza Paiva
Secretária Legislativa
M. PROV.
Nº 24/06
02
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria Legislativa

Senhor Presidente,

A Medida Provisória que encaminho a esta ilustre Casa Legislativa visa a introduzir alterações na Lei nº 7.590, de 09 de julho de 2004, que dispõe sobre a correção anual do ponto de produtividade atribuído ao Grupo TAF-500 (Auditores Fiscais e Agentes de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito).

A Medida Provisória ora apresentada é o resultado dos entendimentos mantidos entre o grupo designado pelo Governo do Estado, composto pelos Secretários de Estado da Receita, da Administração, das Finanças e da Controladoria Geral do Estado, o Sindicato representativo da classe fiscal e o líder do Governo na Assembléia Legislativa.

A partir do entendimento, chegou-se ao consenso sobre a adoção de nova sistemática de correção do ponto de produtividade, que passará a ser procedida nos seguintes moldes: em janeiro de cada ano, se a receita do exercício imediatamente anterior superar a do ano antecedente, em percentual superior ao IPC-A, o ponto será corrigido pelo IPC-A, e o excedente da receita além do IPC-A será repassado, em julho de cada ano, para o ponto de produtividade, até o limite de 0,6 décimos do IPC-A. P

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Dessa forma, os fatores econômicos e as medidas advindas de diretrizes do Governo, que reflitam na arrecadação, seja para mais ou para menos, não impedem que o valor aquisitivo do ponto seja afetado, assegurando-lhe a correção ao nível da inflação e mais ganho real, nesse caso, se a recita também apresentar crescimento real.

São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado.

Certo da atenção de Vossa Excelência e dos dignos pares, colho o ensejo para renovar protestos de elevada consideração e apreço aos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA

EM: 29/12/05
Casa Civil do Governador
Costa

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.

**Dá nova redação a dispositivos da
Lei nº 7.590, de 09 de julho de
2004, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do
Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.590, de 09 de julho de
2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Considerando o valor vigente na data desta
Lei e observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 1º da Lei nº 5.717, de 25
de fevereiro de 1993, e nas suas alterações posteriores, o valor do ponto de
produtividade será corrigido em cada exercício financeiro, adotando-se
como índice o resultado da comparação percentual entre as arrecadações do
ICMS dos dois exercícios imediatamente anteriores, tendo como limite
máximo 1,6 (um inteiro e seis décimos) do Índice Nacional de Preços ao
Consumidor Amplo – IPC-A do Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística (IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, observado, também,
o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993,
quanto à categoria TAF – 502 – Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito.

Parágrafo único. Quando o índice previsto no
“caput” for superior à variação do IPC-A, a correção do valor do ponto de
produtividade a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á na seguinte
proporção em relação ao acumulado do IPC-A do exercício financeiro
imediatamente anterior:

I – no primeiro mês de cada exercício financeiro, o
correspondente ao IPC-A acumulado do exercício anterior; e

Q



ESTADO DA PARAÍBA



II – no primeiro mês do segundo semestre de cada exercício financeiro, o restante, calculado na proporção do índice de arrecadação, previsto no *caput* deste artigo, que superar o percentual referido no inciso anterior, limitado a 0,6 (seis décimos) do IPC-A acumulado do exercício anterior.”.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2005; 117º da Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovação em 11/10 Turno
Em 22 03 2006
Secretário





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

EMENDA Nº ____/2006
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/2006

RECEBIDO
EM: 16/03/2006



Adite-se após o art. 1º os arts. 2º e 3º, renumerando-se o atual art. 2º:

REJEITADA
NA CEJR

“Art. 2º A categoria funcional Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito – TAF-502, de que trata o inciso II, do art. 3º da Lei nº 5.360, de janeiro de 1991, com redação dada pela Lei nº 7.091, de 25 de junho de 2002, passa a vigorar com a nomenclatura de Auditor Fiscal de Mercadoria em Trânsito, TAF – 502.”

“Art. 3º O § 1º do art. 1º, da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguintes redação:

Art. 1º [.....]

§ 1º O ponto atribuído à Classe TAF-502 (Auditor Fiscal de Mercadoria em Trânsito), corresponderá a 1,00 (um inteiro) do valor do ponto atribuído a Classe TAF-501 (Agente Fiscal da Fazenda Estadual).”

Sala das Comissões, em 16 de março de 2006.

VITAL FILHO
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24/2006.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 7.590, DE 09 DE JULHO DE 2004, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. Gilvan Freire.

P A R E C E R Nº 1082/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 24/2006**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.590, DE 09 DE JULHO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma da Resolução nº 982, de 1º de junho de 2005.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame, tem por objetivo introduzir alterações na Lei nº 7.590, de 09 de julho de 2004, que dispõe sobre a correção anual do ponto de produtividade atribuído ao Grupo TAF-500 (Auditores Fiscais e Agentes de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito), sob o argumento, de que a proposta é resultado de entendimentos mantidos entre o grupo designado pelo Governo do Estado, composto pelos Secretários de Estado da Receita, da Administração, das Finanças e da Controladoria Geral do estado, o Sindicato representativo da classe fiscal e o líder do Governo na Assembleia Legislativa.

Com efeito, entendo que a Medida Provisória adotada pelo Governador do Estado, quanto aos aspectos de admissibilidade formal, encontra base constitucional no art. 61, inciso V c/c o art. 63, § 3º, da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou regimental, para regular tramitação da propositura.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No mérito, a proposta é oportuna e atende ao inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, na Mensagem nº 060, datada de 29 de dezembro de 2005, que encaminha a referida Medida Provisória para apreciação desta Casa Legislativa.

Tempestivamente, o Dep. Vital Filho apresentou a **Emenda nº 01/2006**, com o objetivo de aditar após o art. 1º os arts. 2º e 3º a Medida Provisória em análise, provocando aumento de despesa para o erário público, discrepando com o entendimento inicial, sustentado na Mensagem Governamental, afrontando, deliberadamente, o art. 64, inciso I, da Constituição Estadual, que não admite aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.

Diante de tais considerações, opino pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 24/2006**, na sua forma original, bem como, pela declaração de inconstitucionalidade da **Emenda nº 01/2006**, do Dep. Vital Filho.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2006.


Dep. Gilvan Freire
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto do Senhor Relator, opina pela admissibilidade da **Medida Provisória nº 24/2006**, na sua forma original, bem como, pela declaração de inconstitucionalidade da **Emenda nº 01/2006**, do Dep. Vital Filho dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2006.


DEP. JOÃO BOSCO CARNEIRO
Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
Membro

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
Membro


DEP. GILVAN FREIRE
Relator

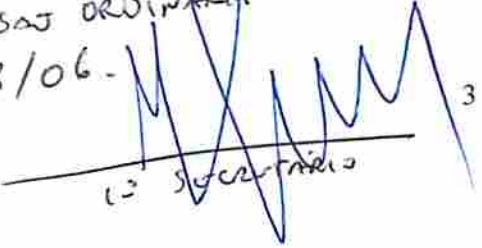
DEP. VITAL FILHO
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 16/03/2006

Aprovado o Parecer em única discussão
em sessão ordinária realizada em
22/03/06.


12 Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epiitácio Pessoa"

LEI Nº 7.948 DE 22 DE MARÇO DE 2006

**Dá nova redação a dispositivos da
Lei nº 7.590, de 09 de julho de
2004, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 24, de 28 de dezembro de 2005; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Rômulo José de Gouveia, **Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa**, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, **PROMULGO**, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.590, de 09 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considerando o valor vigente na data desta Lei e observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 1º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, e nas suas alterações posteriores, o valor do ponto de produtividade será corrigido em cada exercício financeiro, adotando-se como índice o resultado da comparação percentual entre as arrecadações do ICMS dos dois exercícios imediatamente anteriores, tendo como limite máximo 1,6 (um inteiro e seis décimos) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPC-A do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha a substituí-lo, observado, também, o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 5.717, de 25 de fevereiro de 1993, quanto à categoria TAF – 502 – Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito.

Parágrafo único. Quando o índice previsto no “caput” for superior à variação do IPC-A, a correção do valor do ponto de produtividade a que se refere o *caput* deste artigo dar-se-á na seguinte proporção em relação ao acumulado do IPC-A do exercício financeiro imediatamente anterior:

I – no primeiro mês de cada exercício financeiro, o correspondente ao IPC-A acumulado do exercício anterior; e

II – no primeiro mês do segundo semestre de cada exercício financeiro, o restante, calculado na proporção do índice de arrecadação, previsto no *caput* deste artigo, que superar o percentual referido no inciso anterior, limitado a 0,6 (seis décimos) do IPC-A acumulado do exercício anterior.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2006.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente